

AGENDA DE TRABALHOS
18 de 03 de 15
PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete Dep. Galego Souza



PROJETO DE LEI Nº 79 /2015

Ementa: Dispõe sobre a colocação de placa informativa nos hospitais públicos autorizando a presença do acompanhante de pacientes maiores de sessenta anos de idade quando internados, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Art. 1º - Os hospitais públicos estaduais deverão afixar placa autorizando a presença de acompanhante de pacientes maiores de sessenta anos de idade, durante o período de internação.

Parágrafo Único - Excetua-se ao disposto nesta lei a internação em unidade de tratamento intensivo ou a situação clínica em que tecnicamente esteja contraindicada a presença de acompanhante, o que deverá ser formalmente justificado pelo médico.

Art. 2º - A placa de que trata o caput deste artigo deverá ser legível e colocada em locais de fácil visualização, nos pontos de entrada e saída e nas áreas comuns do local.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa de 200 UFR/PB (Unidade Fiscal de Referência do estado da Paraíba), cobradas em dobro a cada trinta dias corridos, sem o cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

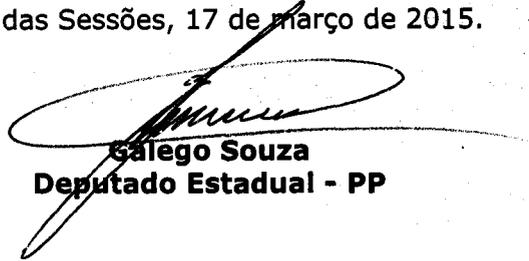
JUSTIFICAÇÃO

Considerando que idosos se sentem mais seguros quando acompanhados por familiares ou responsáveis e que essa segurança é fundamental para a plena recuperação do paciente, apresentamos este projeto de lei que visa a garantir esse acompanhamento do idoso durante as internações nos hospitais públicos, já ressalvadas as exceções contidas na proposta.

A proposta também busca garantir que tal direito seja amplamente divulgado, possibilitando que o maior número de pessoas tenha acesso à informação a respeito.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres colegas à aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 17 de março de 2015.


Salego Souza
Deputado Estadual - PP





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 79/13
Em 7/03/2015
p/ Orellana
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/03/2015
p/ Magaly Hoia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____ / ____ / 2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18/03/2015
Rani Hoias
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Rani Hoias
Em 10/04/2015
Cristina de Sousa
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2015
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
2 Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 12/03/2015
SAR
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 79/2015, de autoria do Deputado Galego de Souza, que "Dispõe sobre a colocação de placa informativa nos hospitais públicos autorizando a presença do acompanhante de pacientes maiores de sessenta anos de idade quando internados e dá outras providências".

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 07 de abril de 2015.

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 79/2015

Dispõe sobre a colocação de placa informativa nos hospitais públicos autorizando a presença do acompanhante de pacientes maiores de sessenta anos de idade quando internados, e dá outras providências.

AUTOR : DEP. GALEGO SOUZA
RELATOR: DEP. BRANCO MENDES

P A R E C E R Nº 90 / 2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 79/2015**, de iniciativa do ilustre Deputado Galego Souza, o qual "*Dispõe sobre a colocação de placa informativa nos hospitais públicos autorizando a presença do acompanhante de pacientes maiores de sessenta e cinco anos de idade quando internados, e dá outras providências*".

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 18 de março de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Galego Souza, tem por escopo dispor sobre a colocação de placas informativas nos hospitais públicos que autorizem a presença de acompanhante no caso de pacientes maiores de sessentas anos de idade quando internados.

Em sua justificativa, o autor esclarece a importância da matéria, uma vez que o acompanhamento aos idosos durante as internações é imprescindível ao longo de todo o processo de recuperação, diante de sua maior fragilidade decorrente da idade avançada, e ainda, de seu estado de convalescência.

Importante ressaltar a exceção prevista no parágrafo único do artigo 1º da proposição que excetua desses casos a internação em unidade de terapia intensiva, ou mesmo o quadro clínico em que a presença do acompanhante é contraindicada pela junta médica, situação que deverá ser formalmente justificada.

Resta claro, portanto, que o projeto em questão objetiva, em seu íntimo, apenas dar ampla divulgação a um direito já garantido, inclusive pelo Estatuto do Idoso, que assim dispõe:

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Dessa forma, dar maior visibilidade aos direitos dos idosos, sobretudo os hospitalares, é uma forma de garantir que estes sejam respeitados e considerados, o que dificilmente ocorre nos dias atuais.

Insta ressaltar que, em que pese a proposta, em uma primeira análise, parecer conter vício de iniciativa formal, uma vez que trata de assunto ligado às atribuições de Secretaria de Estado, e a uma possível criação de despesa, há entendimento jurisprudencial no sentido de que esse aumento de despesa nem sempre caracterizará uma ofensa ao princípio da independência dos Poderes e, portanto, uma inconstitucionalidade. É o que diz o seguinte julgado do Ministro aposentado do STF, Eros Grau:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



(...) 2-Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (STF - ADI 3394/AM -- Governador do Estado do Amazonas -- Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau - Tribunal Pleno - Data do julgamento: 02/04/2007 - Grifo nosso).¹

Portanto, é preciso ponderar que as limitações à iniciativa parlamentar impostas ao Poder Legislativo são exclusivamente as compreendidas no art. 63 da Constituição, no âmbito Estadual; porém há extrema necessidade de considerarmos o entendimento da expressão "aumento de despesa" frente aos benefícios que serão trazidos à coletividade.

Desse modo, entendo não existir qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta. No mérito, compreendo que a proposta é oportuna e de interesse público inquestionável, tomando como norte as justificativas arguidas pelo autor para iniciativa da matéria.

Com efeito, diante de todo o exposto e após retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 79/2015**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2015.


DEP. BRANCO MENDES
Relator

¹ Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/757679/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3394-am>



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

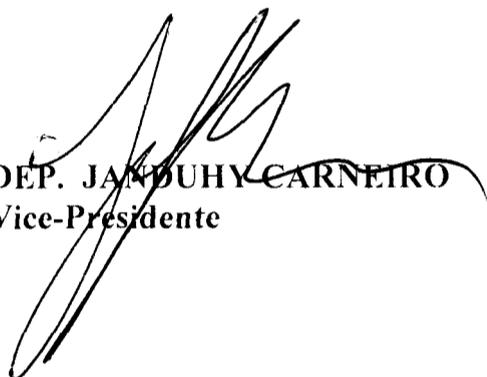
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o voto do Senhor Relator, pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 79/2015**.

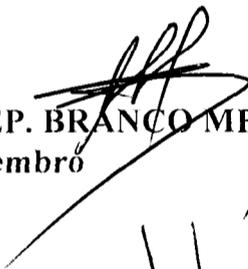
É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de abril de 2015.

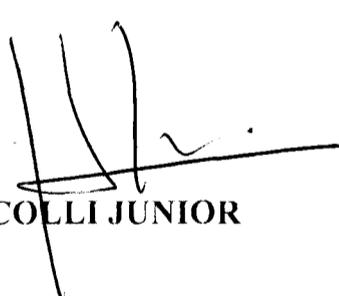

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 7/5/15


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Vice-Presidente


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



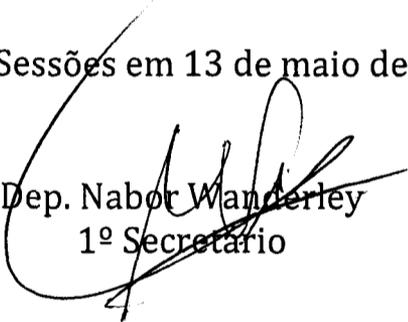
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: Projeto de Lei nº 79/2015

Emenda: Dispõe sobre a colocação de placa informativa nos hospitais públicos autorizando a presença do acompanhante de pacientes maiores de sessenta anos de idade quando internados e dá outras providências.

A presente propositura foi aprovada por unanimidade em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de maio de 2015.

Sala das Sessões em 13 de maio de 2015.


Dep. Nabor Wanderley
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 41/2015

João Pessoa, 14 de maio de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 79/2015, do Deputado Estadual Galego de Souza, que “Dispõe sobre a colocação de placa informativa nos hospitais públicos autorizando a presença do acompanhante de pacientes maiores de 60 (sessenta) anos de idade quando internados e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 41/2015
PROJETO DE LEI Nº 79/2015
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO DE SOUZA

Dispõe sobre a colocação de placa informativa nos hospitais públicos autorizando a presença do acompanhante de pacientes maiores de 60 (sessenta) anos de idade quando internados e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os hospitais públicos estaduais deverão afixar placa autorizando a presença de acompanhante de pacientes maiores de 60 (sessenta) anos de idade, durante o período de internação.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto nesta Lei a internação em unidade de tratamento intensivo ou a situação clínica em que tecnicamente esteja contraindicada a presença de acompanhante, o que deverá ser formalmente justificado pelo médico.

Art. 2º A placa de que trata o *caput* deste artigo deverá ser legível e colocada em locais de fácil visualização, nos pontos de entrada e saída e nas áreas comuns do local.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa de 200 UFR/PB (Unidade Fiscal de Referência do estado da Paraíba), cobradas em dobro a cada 30 (trinta) dias corridos, sem o cumprimento desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 14 de maio de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 41/2015
PROJETO DE LEI Nº 79/2015
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO DE SOUZA

EMENTA: Dispõe sobre a colocação de placa informativa nos hospitais públicos autorizando a presença do acompanhante de pacientes maiores de 60 (sessenta) anos de idade quando internados e dá outras providências.

A Casa Civil em 18 / 05 / 2015
Prazo Constitucional: 09/06/2015
Lei nº: 10479, 05/06/15
DO de: 07/06/2015

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 18 / 05 / 15
Nome: bandicera



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO - DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 79/2015

AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

EMENTA: Dispõe sobre a colocação de placa informativa nos hospitais públicos autorizando a presença do acompanhante de pacientes maiores de 60 (sessenta) anos de idade quando internados e dá outras providências.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 13 (treze) paginas, transformada na Lei Ordinária Estadual nº 10.479, de 05 de 06 de 2015, publicada no Diário Oficial 07 de 06 de 2015.

João Pessoa, 07 de junho de e 2015.


Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo